



Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

REF.:

Pregão eletrônico nº 09/2023

Processo licitatório nº 036/2023

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, planejamento e execução da Reunião Solene da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

A empresa TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.537.939/0001-60, neste ato representada por sua sócia administradora, Teresa Virginia Cardoso, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO

do edital do Pregão Eletrônico supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA REGULARIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estipulado em edital, os pedidos de impugnação poderão ser feitos por qualquer pessoa até o terceiro dia útil que antecede a data do Pregão, ou seja, até dia 07/11/2023. Vejamos:

4.1. Impugnações e/ou esclarecimentos aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão e por Licitantes em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada, preferencialmente para os e-mails **camaracarmodoparanaiba@hotmail.com.br** ou **comissaodelicitacoesmcp@yahoo.com.br** ou

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394



ainda, protocolados na recepção da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas.

Assim, temos que a presente impugnação apresenta os pressupostos de admissibilidade.

DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão em comento, a ocorrer em sessão pública dia 10/11/2023, através do sistema licitaneet, tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de reunião solene da Câmara Municipal, compreendendo: cerimonial, decoração, locação do salão de festas, sonorização, serviço fotográfico, equipe de apoio e buffet.

Apesar de tratar-se de serviços de organização de eventos, tarefa não privativa de administrador, o documento convocatório trouxe como requisito habilitatório a apresentação de registro da licitante no Conselho Regional de Administração, conforme redação do item 7.5, transcrita abaixo:

7.5. Documentação relativa à Habilitação Técnica:

7.5.1. Comprovante de Registro da Empresa na entidade profissional competente, no caso, o CRA - Conselho Regional de Administração - e

comprovante da anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 01/2003 – CFA - Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11 de dezembro de 2003, que “tornou obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6.839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de “Organização

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394



e Realização de Eventos”. Em caso de registros de outro estado a empresa deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da contratação.

Inobstante a notável lisura que embasa o processo licitatório em questão, é ululante a ilegalidade de tal imposição, conforme razões explicitadas a seguir.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com a devida vênia, a exigência de inscrição no órgão fiscalizador de atividades de Administração mostra-se totalmente descabida no caso de contratação de empresa organizadora de evento. Primeiro, porque não é atividade típica de administrador e, segundo, porque não existe dispositivo legal que traga essa obrigação.

A organização de eventos não é ocupação privativa de administrador, ou seja, a empresa que desempenha tal atividade não tem a obrigação de se registrar no Conselho de Administração.

O artigo 2º da Lei 4.679/65 é bem claro ao elencar as atividades inerentes ao profissional administrador e, dentre elas, não se encontra a organização de eventos.

A Lei 6.839/80, bem como o artigo 15 da Lei 4769/65, que serviram de alicerce jurídico para o Acórdão 01/2003 do Conselho Federal de Administração, mencionado no item 7.5 do edital, dispõem, respectivamente, que o critério para a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa e que o registro nos Conselhos Regionais de Administração será obrigatório para empresas que desenvolvam atividades típicas de administração. Portanto, empresas que não exercem tarefas próprias de administrador não estão obrigadas ao registro.

Teflana Buffet



Desta feita, resta claro que, em nenhum momento, tais normas impõem o registro de empresas de eventos nos Conselhos Regionais de Administração. O que temos é uma manifestação normativa de um Conselho de Classe no sentido de inovar o ordenamento jurídico. Não faz parte das atribuições concedidas aos Conselhos Fiscalizadores o poder de legislar, competência esta, reservada aos poderes legislativos dos entes federativos.

Corroborando os dispositivos legais atinentes, existe farta jurisprudência acerca do tema. Vejamos algumas das decisões, transcritas adiante:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. REQUISITOS PARA REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 7º, IV, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional. Nesse sentido: "A vinculação da recorrida ao Conselho Regional de Administração - CRA é inexigível, pois não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros" (fl. 118, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1710612 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2017/0274711-5 / RELATOR: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2018)

EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394



exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. (TRF4, AC 5034424-53.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/01/2019).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC N. 2006.35.00.000620-1/GO RELATOR JUIZ CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, SÉTIMA TURMA, E-DJF1, DE 30/03/2012).

Além disso, a imposição da apresentação de registro no CRA no presente caso traria uma restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, revelando uma afronta aos princípios norteadores dos processos licitatórios, em especial o da ampla concorrência, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394

Teflana Buffet



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria que:

- seja reconhecida a ilegalidade da exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração, disposta no item 7.5.1 do edital;
- seja o item 7.5.1 retirado do edital e, conseqüentemente deixe de compor o rol de documentos de habilitação.

Uberlândia, 07 de Novembro de 2023.

TERESA
VIRGINIA
CARDOSO:
05287221665
Teresa Virginia Cardoso
Teflana Buffet e Eventos

Assinado digitalmente por TERESA VIRGINIA
CARDOSO:05287221665
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR JL
CERTIFICADO DIGITAL, OU=Presencial,
OU=28548628000133, CN=TERESA VIRGINIA
CARDOSO:05287221665
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-11-07 18:13:36
Font: PfontPDF, Versão: 0,6.0

TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.537.939/0001-60

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 290, BAIRRO ALTO UMUARAMA, CEP: 38.405-456,
UBERLÂNDIA/MG

E-MAIL: teflana@hotmail.com / TELEFONE: (34) 3086-0354 / 98861-5394



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3121029530-4
EM 03/12/2014
TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL

JUCEMG

UD02 - MF UBERLANDIA

Ato: 090 - 03/12/2014 12:54



14/797.952-8

PROTOCOLO: 14/797.952-8
RH1316827

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J142985557825

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
| 1 | 090 | - | - | CONTRATO |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

RFB.
4
03/12/14
A. Collaço

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Teresa Virginia Cardoso

Assinatura: Teresa Virginia

Telefone de Contato: _____

UBERLANDIA
Local

24 Março 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

08/12/2014
Data

Regina Santos Camilo
MAR 14 09:54:73
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Marinely



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

2/13

1. ANA PAULA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, ESTUDANTE, Solteira, data de nascimento 22/06/1987, nº do CPF 015.132.756-40, documento de identidade 13395990, ssp, MG, com domicílio / residência a RUA RUA EUCLIDES DA CUNHA, número 290, bairro / distrito CUSTODIO PEREIRA, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.405-216 e

2. TERESA VIRGINIA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, ADVOGADA, Solteira, data de nascimento 15/12/1981, nº do CPF 052.872.216-65, documento de identidade 11850908, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA EUCLIDES DA CUNHA, número 290, bairro / distrito ALTO UMUARAMA, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.405-456.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia VOCHICA EVENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto social será FORNECIMENTO DE REFEICOES, BEBIDAS E ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS EM INSTALACOES DE TERCEIROS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA EUCLIDES DA CUNHA, número 290, bairro / distrito ALTO UMUARAMA, município UBERLANDIA - MG, CEP 38.405-456.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 11/03/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais) dividido em 10.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real)O CAPITAL FOI INTEGRALIZADO COM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

| NOME | Nº DE QUOTAS | VALOR R\$ |
|-------------------------|--------------|-----------|
| ANA PAULA CARDOSO | 5.000 | 5.000,00 |
| TERESA VIRGINIA CARDOSO | 5.000 | 5.000,00 |
| TOTAL | 10.000 | 10.000,00 |

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá à administradora/sócia TERESA VIRGINIA CARDOSO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J142985557825



MG59083620

Apc
1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31210295304 em 08/12/2014 da Empresa TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, Nire 31210295304 e protocolo 147979528 - 03/12/2014. Autenticação: 102F4842A0CB62F043D791236D2095918D54CAD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 14/797.952-8 e o código de segurança uEN6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de UBERLÂNDIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo.

UBERLÂNDIA, 24 de Março de 2014.



Ana Paula Cardoso
ANA PAULA CARDOSO
Sócio

Teresa Virginia Cardoso
TERESA VIRGINIA CARDOSO
Sócio/Administrador

Testemunha(s):

LUIZ ANTONIO DO CARMO
CPF: 189.232.248-04

OTONÉLIA SANTOS DO CARMO
CPF: 113.401.838-03

2º Ofício em Teófilo Otonário

Notary office stamp and registration details for Carlos Antônio de Araújo, including a QR code and identification information.



CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
Rua Machado de Assis, 685 - Centro, Uberlândia/MG

Reconheço como SEMELHANÇA a firma de:

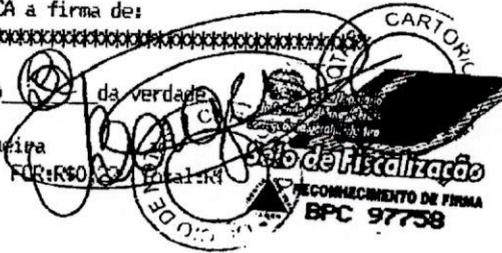
ANA PAULA CARDOSO

Uberlândia, 03/12/2014

Em texto da verdade

Tais Borges Martins Figueira

Emol:R\$3,68 TFJ:R\$1,21 FOR:R\$0,00 Total:R\$4,89



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31210295304 em 08/12/2014 da Empresa TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, Nire 31210295304 e protocolo 147979528 - 03/12/2014. Autenticação: 102F4842A0CB62F043D791236D2095918D54CAD0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 14/797.952-8 e o código de segurança uEN6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07252080

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 1.888/54)



ASSINATURA DO PORTADOR

Teresa Virginia Cardoso

RESERVAÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF
TERESA VIRGINIA CARDOSO

PRIMAÇÃO
REGINALDO JOSE CARDOSO
GRACIETE FRANCISCA DE S. CARDOSO

NACIONALIDADE
UBERLÂNDIA-MG

DATA DE NASCIMENTO
15/12/1981

RG
MG-11.888.888 - SSP/MG

CPF
052.872.218-85

DECLARAÇÃO DE ANOS E TERCIOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDA EM
01 26/06/2008

Raimundo Cândido Júnior
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
ESCRIVÃO

110833